



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.001039/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-00.349 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - MULTA ISOLADA
Recorrente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/01/2007

APLICABILIDADE DE MULTA. ALEGAÇÕES SOBRE A NÃO OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, de forma a manter a exigência da multa lançada pelo Fisco, pertinente ao regime de exportação temporária.

Para historiar os fatos transcrevo e adoto o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente a Multa Regulamentar, em razão do descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do Regime Especial de Exportação Temporária, de acordo com Lei nº 10.833/2003, artigo 72, inciso II, § 1º.

Segundo a descrição dos fatos, em ato de revisão aduaneira do processo de exportação temporária 11011.000518/2005-53, foi constatado o descumprimento do prazo e condições estabelecidos para a aplicação do regime especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

O bem “FIBRAOSCÓPIO, Pentax, modelo FB18X, nº série B011230” (fls. 08 a 10) foi desembaraçado em 20/04/2005, através da Declaração de Despacho de Exportação – DE nº 20504138339/1, com prazo concedido para o regime especial até 07/01/2007 (fls. 11).

Em intimação Satec nº 016/08, de 11/06/2008, foi solicitado à interessada a comprovação, no prazo de 30 dias, do retorno ao País ou da exportação definitiva do bem em questão. Como não houve resposta à intimação, não foi possível a comprovação que o bem tenha retornado dentro do prazo, ou que tenham sido tomadas tempestivamente as medidas previstas na IN SRF 443/2004, para tornar definitiva a exportação do referido bem.

Assim, foi lavrado auto de infração com a penalidade por descumprimento de prazo para aplicação do regime aduaneiro especial.

Intimada em 03/10/2008 (AR às fls. 12), a interessada apresentou impugnação em 04/11/2008, juntada às fls. 16 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 66, na qual alega que:

- o valor calculado da multa conforme fls. 06 do presente processo é de R\$193,37, valor inferior ao valor da multa aplicada de R\$500,00. Assim, há um flagrante desrespeito ao Princípio da proporcionalidade, já que a multa foi majorada.
- deve ser aplicado o Princípio da insignificância ou bagatela.
- por consequência do descumprimento dos princípios da proporcionalidade e insignificância tem-se que a multa perde sua finalidade, qual seja, educar o administrado.

Requer o afastamento da sanção aplicada e a determinação deste processo administrativo.”

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da impugnação e por manter o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-22.100, de 12/11/2010 (fls. 68/71). O órgão julgador fundamentou sua decisão no fato de que a multa impugnada está prevista em lei e como não houve comprovação da reimportação das mercadorias na data prevista, tem-se como não cumprido o regime aduaneiro especial de exportação temporária, cabendo a aplicação da multa. Quanto ao valor da multa e que a mesma não atende aos princípios da proporcionalidade e da insignificância, acrescentou que não é dada às autoridades administrativas a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, cabendo-lhes, pelo seu caráter vinculado, apenas cumprir o que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

A interessada apresentou recurso às fls. 76/84, alegando, como razões recursais, que: ● o princípio da proporcionalidade é princípio constitucional implícito e estampado no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e que deve ser obedecido pela Administração Pública; ● a aplicação da multa deve guardar proporção com o ato praticado pelo contribuinte, sob pena de violar o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV da CF); ● à Administração Pública é dado cumprir o princípio da eficiência, devendo buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços, com economia de despesas; ● o princípio da autotutela possibilita à Administração Pública revisar seus próprios atos, devendo anulá-los por razões de ilegalidade (quando nulos) e podendo revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, quando inoportunos ou inconvenientes; ● deve ainda ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância ou bagatela, aduzindo que a tipicidade há que ser afastada quando a conduta do agente atinge com ínfima lesividade o bem jurídico tutelado pela norma. Pelo exposto, requer seja provido o recurso voluntário, para fins de reformar a decisão recorrida, especialmente para desconstituir o crédito tributário constante do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no que respeita à intimação fiscal tendente a apurar o cumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de forma a demonstrar o retorno do bem ao País ou a comprovação da sua exportação definitiva, a recorrente não faz qualquer alusão nem traz qualquer explicação. Também não negou a existência da infração que levou à aplicação da multa de que trata o art. 72, II, §1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Conforme se verifica das razões recursais explicitadas no relatório, a contribuinte apresenta apenas alegações pertinentes a não obediência de princípios constitucionais no que respeita à aplicabilidade da multa que lhe foi imposta.

Tal abordagem refere-se à matéria cuja apreciação é estranha à competência dos Colegiados, conforme, aliás, bem acentuou a decisão de primeira instância administrativa. Com efeito, na esfera administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CFRB.

Demais, verifica-se que a matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 11011.001039/2008-05
Acórdão n.º **3202-00.349**

S3-C2T2
Fl. 162

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 17/08/2011 11:14:45.

Documento autenticado digitalmente por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 17/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 17/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP12.1119.15198.TXYR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4FBA13DF47F64D5171C5692D104CE1F7C0732CEA